

1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA VELHA

IC - Inquérito Civil n. 06.2018.00000761-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, doravante designada COMPROMITENTE, a ILPI Lar de Idosos Recanto da Sagrada Família, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 26.115.289/0001-88, com sede na Rua Marlin Azul, n. 38, bairro Itajuba, Barra Velha, representada neste ato pelos proprietários Marcelo Penicho Ferreira, brasileiro, divorciado, empresário, natural de São Paulo/SP, inscrito no CPF n. 201.058.928-90, RG n. 23629773-9, e Luciana Valéria de Oliveira, brasileira, empresária, natural de São Paulo/SP, inscrita no CPF n. 161.161.908-47, RG n. 4.988.664, denominada COMPROMI SSÁRI A, autorizados pelos arts. 5°, §6° da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e

CONSI DERANDO a supremacia da Ordem Social e o Direito do Idoso, estabelecidos no artigo 230, §1°, da Constituição Federal e no Estatuto do Idoso – Lei n. 10.741/03;

CONSI DERANDO a determinação legal contida no art. 25, VI, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no artigo 52 do Estatuto do Idoso, que autorizam ao Ministério Público a fiscalização das entidades que abriguem idosos;

CONSIDERANDO que as regras estabelecidas pela Resolução - RDC/ANVISA n. 283/05, referentes ao padrão mínimo de funcionamento das instituições de longa permanência para idosos (ILPI), visam garantir a população idosa os direitos assegurados pela legislação, bem como prevenir e reduzir os riscos à saúde destes, mediante a qualificação da prestação do serviço das referidas instituições;



CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso - dispõe que "o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade";

CONSI DERANDO que "é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária" (art. 3º do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 48 da Lei n. 10.741/03 estabelece que "as entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos: I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei; III - estar regularmente constituída; IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes";

CONSI DERANDO que o artigo 50 da Lei n. 10.741/03 elenca o seguinte rol de obrigações das entidades de atendimento: "celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; oferecer instalações habitabilidade; físicas condições adequadas de oferecer personalizado; diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo



com suas crenças; proceder a estudo social e pessoal de cada caso; comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; e manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica"

CONSIDERANDO que a instrução do presente procedimento revelou irregularidades de diversas ordens na constituição e no funcionamento da entidade denominada Lar de Idosos Recanto da Sagrada Família em desrespeito a legislação que rege o regular funcionamento das instituições desta natureza, como o Estatuto do Idoso e a RDC/ANVISA nº 283/05;

CONSI DERANDO que as irregularidades, *a priori*, são sanáveis, sendo desnecessário, no momento, a aplicação das penalidades previstas no artigo 55 do Estatuto do Idoso, mormente porque a proprietária da entidade possui interesse em adequar-se integralmente às normas vigentes para Instituições de Longa Permanência de Idosos:

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA comprometese a respeitar a idade do público alvo, não recebendo pessoas com idade inferior a 60 (sessenta) anos, e nem ultrapassar a sua capacidade de atendimento, hoje de 20 (vinte) vagas, limitando-se a pacientes com grau de dependência I e II, estando proibido o recebimento de pacientes com grau de dependência III;

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA compromete-se organizar e manter atualizados, e com acesso fácil, os documentos necessários à



regularização, fiscalização, avaliação e controle social. Consta que o estabelecimento não possui contrato dos idosos, carteira de saúde, cópia da RDC n. 283/05, indicadores de agravo; (item 4.5.5)

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA compromete-se a manter o atendimento aos internos em cumprimento às normas vigentes para seu funcionamento (Estatuto do Idoso e RDC 283/2005), adequando os pontos ainda pendentes, conforme relatório elaborado pela Vigilância Sanitária Estadual de Santa Catarina, o que culminou na interdição do estabelecimento, mediante as medidas e os prazos¹ a seguir estipulados:

NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DI AS:

- Apresentar documentação do responsável técnico ao serviço de vigilância sanitária; RDC 283/05 (item 4.5.3.1)
- Manter os ambientes limpos, livres de resíduos e odores.
 RDC 283/05 (item 5.4.2)
- 3. Proporcionar aos idosos atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer. (Estatuto do Idoso, art. 50, IX)
- 4. Retirar material em desuso para atividades. RDC 283/05
- 5. Realizar organização geral na rouparia. RDC 283/05
- 6. Limpeza e descontaminação dos alimentos, armazenagem de alimentos, preparo dos alimentos com enfoque nas boas práticas de manipulação, boas práticas para prevenção e controle de vetores, acondicionamento de resíduos. RDC 283/05 a-b-c-d-e.
- O estabelecimento deve possuir 1 (um) cuidador para cada 10 (dez) idosos, bem como, 2 (dois) cuidadores a cada turno. RDC 283/05. Item 4.6.1.2
- 8. Devem ser proporcionadas condições físicas de habitalidade,

Rua José do Patrocínio de Oliveira, 1003, anexa ao Fórum da Comarca – Centro – Barra Velha/SC – CEP 88390-000

¹ A CONTAR DA ASSINATURA DESTE TERMO.



higiene, salubridade e segurança, garantindo acessibilidade a todas as pessoas com dificuldades de locomoção. Lei n. 10.098/00

- 9. Os dormitórios devem possuir distância mínima de 0,80 centímetros entre as camas e 0,50 centímetros entre a cama lateral e a parede paralela. Todos os quartos devem possuir luz de vigília e campainha de alarme. RDC 283/05. Item 4-7-7-1 a.d
- 10. O estabelecimento deve possuir local adequado para lavagem e secreção de roupas, sem armazenar roupas sujas no piso, o que caracteriza falta de organização, higiene e contaminação cruzada. RDC 283/05. 5-4
- 11. Deve ser mantido cardápio atualizado e assinado por nutricionista. RDC 283/05

CLÁUSULA QUARTA: A COMPROMISSÁRIA compromete-se a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar da instituição os pacientes excedentes ao número de vagas permitido, ou seja, 20 (vinte), encaminhando os idosos às famílias ou a outros estabelecimentos adequados;

CLÁUSULA QUINTA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

CLÁUSULA SEXTA: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público competente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA SÉTIMA: O cumprimento das obrigações previstas neste TAC não isenta a COMPROMI SSÁRIA da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura;



CLÁUSULA OITAVA: A inexecução dos compromissos previstos em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis;

CLÁUSULA NONA: O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6° do art. 5° da Lei n. 7.347/85 e art. 585, inciso VII do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento do procedimento ao qual se vincula, será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3° do art. 9° da Lei n. 7.347/85, nos termos do art. 26, caput, do Ato n. 335/2014/PGJ/MPSC;

CLÁUSULA DÉCIMA Em caso de descumprimento do presente acordo por parte da COMPROMISSÁRIA, os representantes, aqui signatários, incorrerão, solidariamente, na multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de natureza pessoal, por cada obrigação que for descumprida, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL);

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O Ministério Público compromete-se:

- A não adotar qualquer medida judicial contra a COMPROMISSÁRIA, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido dentro dos prazos estipulados.
- 2. A, antes de promover a execução do presente TAC, remeter ofício as representantes legais da COMPROMI SSÁRI A para que, em 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos que julgar necessárioS a respeito do alegado descumprimento das obrigações avençadas.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos legais efeitos.



Barra Velha, 26 de fevereiro de 2018.

----Tehane Tavares Fenner

Promotora de Justiça

Lar de Idosos Recanto da Sagrada Família representada por Luciana Valéria de Oliveira e Marcelo Penicho Ferreira Compromissária